



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 109/2022

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 10 de maio de 2022

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	3
PJE	3
Corregedoria	8

Presidência**PORTARIA Nº154, DE 9 DE MAIO DE 2022.**

Altera o anexo da Portaria nº 91/2016, que trata da composição do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o anexo da Portaria nº 91/2016, que passa a vigorar conforme o anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

ANEXO DA PORTARIA Nº 91, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

Compõem o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa os seguintes membros:

- I – Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Conselheiro do CNJ, coordenador;
- II – Roberto Portugal Bacellar, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- III – Kátia Herminia Martins Lazarano Roncada, Juíza Federal da Seção Judiciária de São Paulo (TRF3);
- IV – Marcus Livio Gomes, Secretário Especial de Programas, Projetos e gestão estratégica do CNJ;
- V – Trícia Navarro Xavier Cabral, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;
- VI – Alexandre Karazawa Takashima, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;
- VII – Egberto de Almeida Penido, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- VIII – Haroldo Luiz Rigo da Silva, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe;
- IX – Josineide Gadelha Pamplona Medeiros, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
- X – Leoberto Brancher, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;
- XI – Marcelo Nalesso Salmaso, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- XII – Jurema Carolina da Silveira Gomes, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- XIII – Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
- XIV – Fábio Francisco Esteves, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

e

Parágrafo único. O Comitê Gestor da Justiça Restaurativa contará com o apoio da Servidora Larissa Garrido Benetti Segura, na qualidade de Secretária Executiva.

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0002714-88.2022.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: JOÃO VITOR QUEIROZ DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002714-88.2022.2.00.0000 Requerente: JOÃO VITOR QUEIROZ DO NASCIMENTO Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por JOÃO VITOR QUEIROZ DO NASCIMENTO, interno do Sistema Penitenciário, contra o JUÍZO DA 2ª VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO DO TJSP. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n.º 0009691-53.2015.8.26.0506 (Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri). Em petição de próprio punho, relata ter sido condenado, em primeira instância, à pena de reclusão de 30 anos pela prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, inc. II, do Código Penal. Acrescenta que, em julgamento de apelação, o Tribunal desclassificou o delito para homicídio qualificado e determinou a anulação da r. sentença. Assevera cumprir pena há 9 anos sem condenação e que seu julgamento pelo juri ainda não foi marcado. Também relata que no STJ teria obtido prisão domiciliar, sem referenciar data ou qualquer outro dado complementar, afirmando que tal benefício lhe teria sido negado, em seguida, pelo Juiz da execução. Requer a apuração da mora e a adoção das medidas cabíveis. É o relatório. Decido. Em consulta ao andamento processual, verifica-se que, em 08/08/2017, o requerente foi condenado à pena de 30 anos de reclusão, em regime fechado, e 14 dias-multa, nos termos do artigo 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal. Na sequência, o Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação do Ministério Público para anular a sentença condenatória, tendo em vista a desclassificação do crime de latrocínio para homicídio doloso simples, ou qualificado, em concurso com eventual crime de furto. Os autos retornaram à origem em 14/09/2020, e, em cumprimento ao acórdão, os autos foram encaminhados à redistribuição a uma das Varas do Juri da Comarca de Ribeirão Preto. Em 18/12/2020, a 2ª Vara do Juri e Execuções - Juízo Representado - determinou a intimação do Ministério Público para se manifestar sobre o aditamento da denúncia nos termos do já referido acórdão. Em 07/01/2021, foi recebido o aditamento à denúncia (art. 384, caput, do Código de Processo Penal), para o fim de imputar a JOÃO VÍTOR QUEIROZ DO NASCIMENTO a prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, e § 4º, segunda parte, do Código Penal c/c a Lei nº 8.072/90 (fato 1), e no artigo 155, caput, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea h, ambos do Código Penal (fato 2), em concurso material de crimes (artigo 69, caput, do Código Penal). Em 01/12/2021, o réu foi pronunciado, nos seguintes termos: Posto isso, JULGO ADMISSÍVEL o pedido formulado na denúncia e PRONUNCIO o réu JOÃO VÍTOR QUEIROZ DO NASCIMENTO, qualificado, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, e § 4º, segunda parte, e no artigo 155, caput, ambos c.c. os artigos 61, inciso II, alínea h, e 69, caput, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 413, do Código de Processo Penal. Por persistirem os motivos da custódia cautelar, principalmente nesta fase processual em que se concluiu por pronúncia, nego ao réu o direito do recurso em liberdade. A custódia provisória deve permanecer porque, além da persistência dos motivos e da significativa alteração da situação fática com a pronúncia, necessária para segurança da ordem pública e viabilização de futura aplicação da lei penal. Por essas mesmas razões deixo de substituir a prisão por medidas cautelares diversas ou de conceder custódia domiciliar. Deixo de determinar o lançamento do nome do réu no rol dos culpados por considerar esta medida incompatível com o preceito constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). No sentido: RT 644/612. P. R. e Intimem-se. Advogados(s): Roger Spanó Nakagawa (OAB 203119/SP) (Destaquei) Em 04/12/2022 foram juntadas as razões de recurso em sentido estrito do representante. Ouvido o MP e mantida a decisão, os autos subiram ao TJSP, em 18/02/2022 (Recurso em Sentido Estrito n. 0009691-53.2015.8.26.0506). Em 24/02/2022, foi ratificada a necessidade de manutenção da prisão preventiva, como já acontecera em 05/04/2021 e 21/09/2021, pelo seguintes fundamentos: Trata-se de revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva nos termos do Comunicado CG nº 78/2020. O réu foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, e § 4º, segunda parte, do Código Penal, na forma da Lei nº 8.072/90, e no artigo 155, caput, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea h, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes (artigo 69, caput, do Código Penal), com fundamento no artigo 413, do Código de Processo Penal. Os autos estão no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para julgamento do recurso em sentido estrito. A prisão deve ser mantida porque ainda persistentes as mesmas razões para tanto. A custódia provisória visa assegurar a ordem pública e viabilizar futura aplicação da lei penal. Por essas mesmas razões, deixo de substituir a prisão por medidas cautelares diversas ou de conceder custódia domiciliar. 2. Aguarde-se julgamento em 2º Grau de Jurisdição. Intimem-se. Em 28/04/2022, a 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, negou provimento ao recurso, restando mantida a decisão de pronúncia. Em 03/05/2022, não tendo havido recurso, foi certificado o trânsito dessa decisão. Assim, considerando a atualidade desse último movimento, que manteve a pronúncia, havido há poucos dias, assim como a recente ratificação da manutenção da prisão preventiva (24/02/2022), pelo Juízo representado, não se verifica neste momento mora capaz de atrair a atuação desta Corregedoria Nacional. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não ocorre no caso. Registre-se, por fim, que, embora o requerente afirme haver decisão do STJ concedendo-lhe prisão domiciliar, em consulta pelo nome do peticionante e número do processo na origem, não foi encontrada nesse Tribunal qualquer decisão nesse sentido. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 26, caput, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A29/A42 4

N. 0001092-71.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SERGIO TULIO PESSOA FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001092-71.2022.2.00.0000 Requerente: SERGIO TULIO PESSOA FELIX Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. I) FALTA DE INDICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA AUTORIA. II) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. III) EXAME DE MATÉRIA JURISDICCIONAL. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Cuida-se de Pedido de Providências formulado por SERGIO TULIO PESSOA FELIX. O requerente solicita instauração de processo contra "Líbia", por "falta de atendimento Fórum de João Pessoa/PB". Requer, também, "mandado urgente reintegração posse terreno pertencente herdeiros Pedro Felix e Terezinha Pessoa". E o relatório. Das informações constantes da inicial não se pode extrair a identificação e a qualificação do representado, uma vez que o requerente apenas solicita abertura de processo contra "Líbia". Além disso, o requerimento também encontra-se despido de elementos

mínimos necessários para a compreensão da questão ou para a identificação do ato impugnado, porquanto o representante se refere a suposta "falta de atendimento Fórum de João Pessoa/PB", sem maiores detalhes, esclarecimentos e sem juntar elemento que demonstre a justa causa para o prosseguimento do feito. Conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 15, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional "A Reclamação Disciplinar (RD), a Representação por Excesso de Prazo (REP) e, conforme o caso, o Pedido de Providencia (PP) poderão ser apresentados por qualquer pessoa ou entidade ou por intermédio de procurador com poderes especiais para atuar perante o CNJ no interesse da regular prestação da jurisdição, com as razões e provas respectivas e com a indicação da autoria, qualificação, endereço residencial e, havendo, endereço eletrônico". Dessarte, as sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Nacional de Justiça voltam-se sempre à pessoa física do magistrado, de forma que só é viável o processamento do pedido quando o requerente aponta falta funcional supostamente cometida por autoridade judiciária, que, neste caso, deve ser qualificada. Ademais, os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações, referências genéricas, conjecturas pessoais, pois a instauração de PAD pressupõe que as imputações tenham sido respaldadas por provas ou indícios suficientes, que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do julgador. Por fim, quanto ao pleito de "mandado urgente reintegração posse terreno pertencente herdeiros Pedro Feliz e Terezinha Pessoa", verifica-se tratar-se de questão jurisdicional, que desborda da atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Nessas hipóteses, em que o ato impugnado tem natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correccional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". Desse modo, o CNJ, cuja competência está adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em processo judicial para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, porquanto referida questão não se insere nas hipóteses descritas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Pelo exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça 3

N. 0002357-45.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: DANIEL VICTOR SAMPAIO VEIGA. Adv(s): PA19749 - HUDSON COSTA DE ANDRADE. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUDSON COSTA DE ANDRADE. Adv(s): PA19749 - HUDSON COSTA DE ANDRADE. T: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL - FESOJUS-BR. Adv(s): GO25470 - GLEIDSON EMANUEL DE ARAUJO, RO2193 - BELMIRO GONCALVES DE CASTRO. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Pedido de Providências n. 0002357-45.2021.2.00.0000 Relatora: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Daniel Victor Sampaio Veiga e Outros Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. DESIGNAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC. REQUISITOS. BACHARELADO EM DIREITO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. LEI ESTADUAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. PRETERIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 784. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências, no qual Daniel Victor Sampaio Veiga e Outros solicitam ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sejam cessadas as nomeações de oficiais de justiça ad hoc pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), assim como convocados os oficiais avaliadores aprovados no último concurso (Edital TJAM 01/2019). Aduzem, em síntese, que, apesar de o Tribunal possuir aprovados para os cargos em comento (lotação: comarca da capital), não os nomeia. Ao revés, promove a indevida designação de oficiais ad hoc. Defendem que a designação de tais profissionais demonstra a efetiva necessidade do TJAM de meirinhos e sustentam que a prática configura afronta ao direito subjetivo à nomeação dos aprovados no certame. Asseveram inexistir óbice à nomeação dos aprovados da capital para exercerem cargos no interior e pontuam que a Lei Estadual 5.415/20211, que permite a designação de oficiais de justiça ad hoc nas comarcas do interior (requisito de escolaridade: nível médio), é contrária à Constituição Federal e à Lei Estadual 3.226/20082, a qual estabelece como requisito para o cargo de oficial de justiça o bacharelado em Direito. Liminarmente, pedem a concessão de medida no sentido de que o TJAM se abstenha " de nomear qualquer 'ad hoc' até o fim deste procedimento, assim como de autorizar a designação de oficial de justiça do interior para capital do Estado por ocorrer preterição aos aprovados, salvo comprovados casos de urgência devidamente comprovado". No mérito, requerem se reconheça (Id 4308201): a possibilidade e a legalidade de nomeação dos oficiais para a capital ou interior, conforme necessidade do TJAM; "a preterição de nomeação de oficial de justiça designados na capital Manaus, devendo obstar qualquer transferência para Manaus antes de 'zerar' a fila de aprovados no atual concurso"; Subsidiariamente, pugnam que se confirme "a preterição de nomeação de oficial de justiça 'ad hoc' no interior do Estado do Amazonas, devendo ocorrer a abstenção de nomeação de ad hoc até 'zerar' a fila de aprovados" (Id 4308201). Os autos foram inicialmente distribuídos à douta Corregedoria Nacional de Justiça, por sorteio. Em seguida, redistribuídos aos Conselheiros, em razão da matéria (Id 4312437). No dia 12.4.2021, a Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça do Brasil (FESOJUS/BR) pediu o ingresso nos autos (Id 4321301), o que foi deferido sob a Id 4401294 O TJAM apresentou informações sob as Ids 4350611/4350610 e 4450127/4450128. Daniel Victor Sampaio Veiga impugnou a manifestação do TJAM (Id 4352973) e apresentou nova manifestação em 15.6.2021, a reiterar a necessidade de oficiais de justiça pelo TJAM (Id 4389722). Em 24.6.2021, a então Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, a quem sucedi, indeferiu a liminar pleiteada (Id 4401294). O TJAM juntou aos autos esclarecimentos complementares e pediu a improcedência do Pedido de Providências (Id 4450128). Hudson Costa de Andrade requereu o ingresso no PP e a procedência do pedido (Id 4497197). Oportunamente, juntou informações com o fito de evidenciar o reconhecimento do déficit de servidores e a necessidade de recomposição imediata de novos oficiais de justiça nos cargos do TJAM (Ids 4497658 a 4518250 e 4524133). No dia 25.10.2021, deferi o ingresso no feito de Hudson Costa de Andrade e solicitei ao TJAM esclarecimentos adicionais, o que foi atendido sob as Ids 4540594, 4540598 e 4540602. É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se há ilegalidade no ato de o TJAM designar oficiais de justiça ad hoc para o exercício da função, assim como de não promover a nomeação de concursados aprovados (cargo: oficial de justiça avaliador) no certame regido pelo Edital TJAM 1/2019. Em apertada síntese, sustentam os requerentes que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem decisão reconhecendo a invalidade de designações sem o nível exigido para o cargo de oficial de justiça, assim como entendimento de que a nomeação destes não pode ser definitiva e perene. Nesse sentido, citam os PPs 0005630-42.2015.2.00.0000, 0004463-53.2016.2.00.0000, 0005165-33.2015.2.00.0000 e 0001213-12.2016.2.00.0000. Asseveram, também, que a Lei Estadual 5.415/20213 é contrária à Constituição Federal e à Lei Estadual 3.226/20084, por admitir a designação de oficiais ad hoc com escolaridade de nível médio, quando o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas exige, para o desempenho do cargo de oficial de justiça, formação em Direito. Complementarmente, pontuam que o TJAM, em resposta à impugnação do Edital 1/2019, a qual requereu o aumento do número de vagas imediatas para capital e a previsão de vagas para interior do Estado, trouxe o posicionamento de ser possível a designação de oficiais para a capital ou interior. Posteriormente, porém, afirmam que o TJAM, na troca de sua gestão, passou a reconhecer a impossibilidade de nomeação de oficiais para fora da comarca da capital, ao fundamento de que o edital não previu vagas para o interior do Estado do Amazonas. Neste particular, defendem que a interpretação do edital dada à época, fornecida pelo TJAM, possui caráter vinculante e efeito aderente ao edital de abertura. Em complementação, ressaltam que a Corte amazonense dispõe de quadro único de oficiais de justiça, atualmente abrangidos na denominação de Analista Judiciário, e, por isso, não há falar em distinções de vagas no âmbito da capital ou interior. Nesse cenário, e por entenderem como caracterizada a necessidade de oficiais de justiça no Estado, requerem a "nomeação de novos servidores (oficial de justiça regularmente aprovados em concurso público) para fazer frente à nova e imparável demanda jurisdicional no cumprimento dos inúmeros mandados judiciais" (Id 4308201), em detrimento dos oficiais ad hoc. Argumentam, finalmente, que: i) são 14 comarcas no interior sem oficial de justiça, o que denota a imprescindibilidade imediata de nomeação de, pelo menos, 28 novos oficiais de diligência nas comarcas; e ii) 22 comarcas no interior do Estado com apenas um meirinho, o que enseja a convocação imediata de mais 22 novos oficiais, em obediência à organização

judiciária do Estado do Amazonas. O TJAM esclarece que as vagas ofertadas no concurso regido pelo Edital 01/2019 foram preenchidas em 3.8.2020 e que "[...] a nomeação dos aprovados em concurso público para cadastro de reserva é matéria inserida na discricionariedade da Administração Pública, seguindo critérios de conveniência e oportunidade" (Ids 4350611/4350610 e 4450127/4450128). Acrescenta que o pleito formulado nestes autos já foi objeto de análise pela Presidência do TJAM e que o pedido restou indeferido pela ausência de oferta de vagas no Edital 1/2019, para exercício nas comarcas do interior. Defende, ainda, que a Lei Estadual 5.415/2021 prevê "a possibilidade de nomeação excepcional de Oficiais de Justiça ad hoc, com graduação em nível médio, nas comarcas do interior do Estado do Amazonas, que não tenham Oficiais de Justiça com graduação em Direito" (Id 4350611). Nesse contexto, conclui-se que este procedimento Pedido de Providências é sede adequada para examinar tão somente: i) a legalidade dos atos de nomeação de oficiais ad hoc, quanto ao nível de escolaridade e à suposta perenidade das designações; e ii) possível omissão do TJAM em nomear candidatos aprovados no certame para o cargo de oficial de justiça avaliador. Estabelecidas as bases para o exame do pedido, passo à análise dos fatos e fundamentos suscitados pelos requerentes. O pedido não merece ser acolhido. Em que pese os judiciosos argumentos apresentados e, conquanto compreensível a aflição dos requerentes em serem nomeados para o quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, entendo que a questão controvertida neste feito deve ser examinada sob dois ângulos. O primeiro, diz respeito aos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da função ad hoc. O segundo, às regras editalícias e ao número de vagas inicialmente previsto no edital pelo TJAM. Caso desatendidos os pressupostos e ditames de cada qual, há que se intervir no Tribunal para o restabelecimento da ordem jurídica, o que, conforme se verá a seguir, não será a hipótese. I - Dos requisitos legais para o exercício do cargo de oficial de justiça ad hoc: Com efeito, a jurisprudência desta Casa tem sido firmada no sentido de que a designação de oficiais de justiça ad hoc deve se dar em caráter excepcional e precário nos casos em que verificada a ausência ou insuficiência de servidores de carreira na comarca. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (TJAP). DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES REQUISITADOS DE OUTROS ÓRGÃOS PARA ATUAREM COMO OFICIAIS DE JUSTIÇA "AD HOC". PERPETUAÇÃO NO TEMPO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS VAGOS. DADO DISSONANTE DO EDITAL DE ABERTURA DE CONCURSO Nº 1, DE 2014. DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA A SUBSTITUIÇÃO DOS SERVIDORES DESIGNADOS EM CARÁTER PRECÁRIO POR SERVIDORES EFETIVOS E A PUBLICAÇÃO DE NOTA INFORMATIVA COM O QUADRO EXATO DE VACÂNCIAS. PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. 1. A designação de oficiais de justiça "ad hoc" deve se dar em caráter excepcional e precário, nos casos em que verificada a ausência ou insuficiência de servidores de carreira na comarca. Precedentes do CNJ. 2. A manutenção das designações por prazo indeterminado, como ocorre na situação fática analisada, vai de encontro ao princípio do concurso público, o que exige a substituição dos servidores estranhos à carreira de oficial de justiça por titulares de cargo efetivo. 3. Ante a ausência de cargos efetivos vagos, deve o Tribunal requerido promover os estudos necessários, a ser finalizados em até 60 dias, realocando oficiais de justiça efetivos de outros polos. Necessidade de publicação de nota informativa em que conste o quadro exato e atualizado do número de cargos vagos aptos a serem preenchidos pelos candidatos aprovados no certame. 4. Pedido julgado parcialmente procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005630-42.2015.2.00.0000 - Rel. FABIANO SILVEIRA - 12ª Sessão Virtual - julgado em 10/05/2016). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES DE PREFEITURAS E DO TRIBUNAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO CARGO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. IMEDIATA NOMEAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Pedido de Providências em que se questiona a prática de Tribunal relativa à designação de servidores para a função de oficial de justiça ad hoc, sem observância dos requisitos do cargo e por prazo indeterminado. 2. O exercício da função de oficial de justiça ad hoc mitiga a exigência constitucional para provimento do cargo público e, em razão disso, somente pode ocorrer em situações excepcionais e transitórias. Não é admissível que o Tribunal promova designações por prazo indeterminado, sob pena de conferir efeitos permanentes a uma situação precária. 3. Os servidores designados para a função de oficial de justiça ad hoc devem atender aos requisitos de escolaridade do cargo, sobretudo quando a legislação estadual exige o bacharelado em Direito para a função. 4. Na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho, o aprovado em concurso público dentro do número de vagas disponibilizadas no edital tem direito subjetivo à nomeação até o fim do prazo de validade do certame. Portanto, inviável compelir o Tribunal a nomear aprovados em concurso válido até 2017. 5. Pedido parcialmente procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005165-33.2015.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 14ª Sessão Virtual - julgado em 07/06/2016). No caso do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, observo que há julgado específico do CNJ a obstar a designação de oficiais de justiça ad hoc sem a formação em Direito. É o que se extrai do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0006188-72.2019.2.00.0000, realizado do em 14.02.2020: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. DESIGNAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC. REQUISITOS DO CARGO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO E REMOÇÃO DE SERVIDORES. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ. LIMITAÇÃO DO RESSARCIMENTO PARA TODOS OS OFICIAIS DE JUSTIÇA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM RELATÓRIOS DE DILIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os servidores designados para a função de oficial de justiça ad hoc devem atender aos requisitos de escolaridade do cargo, sobretudo quando a legislação estadual exige o bacharelado em Direito para a função. Precedentes. 2. A realização de concurso público para provimento e remoção de servidores insere-se no poder de auto-organização do TJAM, o que torna incabível a intervenção deste Conselho, sob pena de afronta à autonomia dos tribunais (art. 96, I, da CF/1988). 3. A presença de vícios e inconsistências em relatórios não constitui motivo idôneo para que se limite o ressarcimento de diligências, indistintamente, para todos os oficiais de justiça. 4. Pedido julgado parcialmente procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006188-72.2019.2.00.0000 - Rel. RUBENS CANUTO - 59ª Sessão Virtual - julgado em 14/02/2020). Contudo, em 15.3.2021, foi publicada no âmbito do Estado do Amazonas a novel Lei 5.415/2021 para admitir, excepcionalmente, nas comarcas do interior do Estado onde não houver oficial de justiça com a graduação em Direito, a possibilidade de o Presidente do Tribunal designar oficiais de justiça ad hoc, com nível médio de escolaridade, observados os critérios objetivos de escolha, as limitações de atuação e a espécie de contraprestação remuneratória fixados em ato normativo do Tribunal. Art. 1.º Fica incluído o parágrafo único, no art. 1.º, da Lei n. 4.107, de 19 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1.º Parágrafo único. Excepcionalmente, nas comarcas do interior do Estado onde não houver Oficial de Justiça com a graduação exigida no art. 1.º, III, da presente lei, o Presidente do Tribunal poderá designar Oficiais de Justiça ad hoc, com nível médio de escolaridade, observados os critérios objetivos de escolha, as limitações de atuação e a espécie de contraprestação remuneratória fixados em ato normativo do Tribunal." Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Embora não se divise de que "a atividade desenvolvida pelo oficial de justiça possui grau de especialização que não pode ser desprezado, pois este servidor não é mero entregador de comunicações do juízo" (PP 0005165-33.2015.2.00.0000, Rel. Fernando Mattos), certo é que há nova legislação local a dispor sobre os requisitos do cargo (ad hoc), o que afasta a possibilidade de o CNJ exercer o controle. O Supremo Tribunal Federal (STF) possui o sólido entendimento de que o CNJ não possui competência para realizar o controle de constitucionalidade de normas em abstrato, dada a sua atuação eminentemente administrativa. A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça não está em outra direção. Veja-se: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PORTARIA N. 900/2020 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. EXERCÍCIO DO CARGO DE LEILOEIRO JUDICIAL POR SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CRIAÇÃO DOS CARGOS POR LEI ESTADUAL N. 3.226/2008. DESTINAÇÃO DA COMISSÃO DE 5% AO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL CONFORME LEI N. 4.108/2014. PORTARIA N. 900/2020 DE ACORDO COM AS LEIS ESTADUAIS. ROL DE ATRIBUIÇÕES DO ART. 103, § 4º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE O CNJ REALIZAR CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO OU LEI ESTADUAL, A MENOS QUE SE TRATE DE MATÉRIA JÁ PACIFICADA NA SUPREMA CORTE. [...] 4. O Conselho Nacional de Justiça, embora seja órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, possui, tão somente, atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido examinar a validade de leis estaduais sobre o prisma constitucional ou negar-lhes vigência. Exceção apenas admitida quando se trate de matéria já pacificada no STF, o que não ocorre no caso. 5. No âmbito de competência do CNJ,

não foi verificada irregularidade praticada pelo TJAM a ser repreendida por este Conselho no âmbito administrativo com a nulidade da Portaria n. 900/2020, tendo em vista que os dispositivos impugnados no referido ato normativo estão em conformidade com a legislação local que disciplina o tema e que não foi objeto de controle de constitucionalidade pelo STF. 6. Pedidos julgados improcedentes. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006461-17.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 339ª Sessão Ordinária - julgado em 05/10/2021, grifo nosso). RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. LEI ESTADUAL 4.910/2020. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DÉFICIT DE SERVIDORES. PEDIDO ACESSÓRIO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra a decisão que não conheceu o pedido, por se tratar de matéria que ultrapassa a competência do CNJ. 2. O recorrente questiona a compatibilidade da Lei Complementar Estadual 4.910/2020 com a CRFB/1988. 3. Não se insere nas atribuições do CNJ realizar o controle de constitucionalidade de normas em abstrato. Precedentes do CNJ e do STF. 4. A alegação genérica de déficit de servidores no TJRO foi utilizada como argumento secundário para justificar a tese da inconstitucionalidade da lei complementar estadual, de modo que, o não conhecimento do pedido principal, impossibilita a análise do acessório. 5. Observância do princípio da transparência pelo TJRO, ao possibilitar que o Sindicato participe ativamente das discussões referente as matérias orçamentárias e de planejamento estratégico. 6. Recurso não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0010424-33.2020.2.00.0000 - Rel. SIDNEY MADRUGA - 103ª Sessão Virtual - julgado em 08/04/2022, grifo nosso). Desse modo, não vislumbro hipótese de CNJ obrigar o TJAM a exigir o bacharelado em Direito dos oficiais de justiça ad hoc. Entendo que eventual inconstitucionalidade da norma deve ser atacada pelas vias próprias, sob pena de o Conselho negar vigência à Lei local e usurpar competência do STF. É dizer, refoge ao CNJ afastar aplicação de lei decretada por Assembleia Legislativa Estadual e sancionada por governador, quando ainda não examinada sua validade por aquele que detém a competência de realizar o controle de constitucionalidade de normas. Improcedente, portanto, a pretensão vindicada. II - Das regras editalícias e do número de vagas previsto no Edital TJAM 1/2019: Assente a impossibilidade de o CNJ determinar a exoneração dos oficiais de justiça ad hoc pela ausência de formação superior em Direito, passo à análise dos termos do Edital 1/2019 que regeu o concurso público para o provimento de vagas no Estado. EDITAL Nº 1 - TJAM, DE 2 DE JULHO DE 2019 O Presidente da Comissão do Concurso, em atenção ao Despacho?Ofício nº 2.259/2019 - GabPres., à Portaria nº 1499/2018, e tendo em vista o disposto na Lei nº 3.226, de 4 de março de 2008, e suas alterações, na Lei nº 3.691, de 21 de dezembro de 2011, e na Lei nº 4.605, de 28 de maio de 2018, torna pública a realização de concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), mediante as condições estabelecidas neste edital. De início, verifica-se que o certame foi destinado ao provimento e à formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio. Assim, há de se avançar para o quadro de vagas ofertadas no instrumento convocatório, com vistas a examinar a alegada omissão do TJAM em não nomear os aprovados. In casu, o cargo em cotejo é o de Analista Judiciário, especialidade: Oficial de Justiça Avaliador (cargo 9). O Edital TJAM 1/2019 é indene de dúvidas (https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/TJ_AM_19_SERVIDOR/arquivos/ED_1_19_TJ_AM_2019_ABERTURA.PDF). O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas tem o dever de nomear, pelo menos, dois oficiais de justiça para a comarca da capital (Manaus/AM), durante a validade do concurso. E sobre esse aspecto, os documentos coligidos ao feito ratificam a observância dos termos editalícios pela Corte, pois preenchidos os cargos (duas vagas) em 3.8.2020, segundo o Controle Geral de Cargos e Nomeações/TJAM disponível em <https://www.tjam.jus.br/index.php/concursos-publicos/servidores/up-controle-geral-de-cargos-e-nomeacoes>. Logo, não há falar em descumprimento do edital pelo TJAM. Consoante farta jurisprudência desta Casa, a nomeação de candidatos classificados fora das vagas oferecidas no edital demanda existência de dotação orçamentária e cargos vagos, além de conveniência e oportunidade da Administração. Inexiste direito subjetivo à nomeação. RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM CADASTRO DE RESERVA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O simples argumento de que servidor efetivo foi nomeado em determinada Comarca para desempenhar provisoriamente a função de Oficial de Justiça ad hoc não constitui mecanismo automático para justificar a nomeação de candidato classificado em concurso público. 2. A nomeação de candidatos classificados fora das vagas oferecidas no edital do certame demanda existência de dotação orçamentária e cargos vagos, além da observância dos critérios de conveniência e oportunidade do Administrador. Autonomia administrativa do Tribunal. Inteligência do art. 96, I, "e", da Constituição Federal. 3. Pretensão de natureza individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário. Manutenção da decisão recorrida. 4. Recurso que se conhece e nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005534-17.2021.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021, grifo nosso). O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 784), também firmou a tese de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital. Confira-se: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PRELENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrancheada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior,

não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016, grifo nosso). No que tange ao caráter vinculante da resposta à impugnação do Edital TJAM 1/2019, a qual, rememore-se, requereu o aumento do número de vagas imediatas para capital e a previsão de vagas para interior do Estado, tampouco vislumbro razões aos requerentes. Reproduzo, inicialmente, excerto da impugnação apresentada por entidade sindical e da resposta do TJAM, na parte em que interessam ao deslinde do feito (disponível em: https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/TJ_AM_19_SERVIDOR/arquivos/TJ_AM_2019_RESPOSTAS_IMPUGNAES.PDF): Sequencial: 32 Resumo da impugnação: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA BANCA JULGADORA DO CONCURSO DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS EDITAL: 01/2019 TJAM, Vem respeitosamente, em nome do Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliador do Estado do Amazonas, IMPUGNAR O EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO NRO. 01/2019 ONSUBSTANCIADO NO ITEM 1.5 e pelos seguintes motivos de fato e de direito: DO ITEM A SER IMPUGNADO DAS VAGAS ITEM 4 SUBTITEM 4.1 CAPITAL CARGO 9 ESPECIALIDADE OFICIAL DE JUSTIÇA ITEM 4.2 INTERIOR Conforme se observa do edital, este, não contempla vagas para o interior do Estado, e mesmo para a Capital as vagas são insuficientes Resposta: Argumento improcedente. A previsão inicial de duas vagas somente para a capital deu-se por previsão orçamentária, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal. Embora a previsão inicial de vagas para Oficial de Justiça esteja somente para a capital, a designação poderá ocorrer a critério da Administração para a capital ou para o interior, conforme a necessidade, não ensejando a alteração do edital de abertura. A leitura e a interpretação dos textos (impugnação e resposta) não deixam dúvidas de que, em momento algum, o TJAM fixou entendimento de que haveria nomeações de oficiais de justiça na capital e no interior. A resposta oferecida pela Corte foi no sentido de que: i) a previsão inicial de duas vagas somente para a capital deu-se por previsão orçamentária; e ii) a critério da Administração, e de acordo com a sua necessidade, poderia ocorrer nomeações no interior. Sobreleva anotar que após solicitação de esclarecimentos adicionais ao TJAM acerca da quantidade de designações ad hoc no Estado, não restou comprovada a alegada nomeação de oficiais (ad hoc) com efeitos definitivos e perenes, como sustentado. A tabela constante de Id 4540598 revela a designação de 59 oficiais ad hoc em todo o Estado amazonense. Todos, por sua vez, designados entre julho de 2019 a novembro de 2021, dos quais 11 contam com formação em Direito. Desse modo, não há falar em inobservância de mandamento legal ou constitucional. Como visto, as designações de oficiais de justiça ad hoc estão amparadas em lei decretada por Assembleia Legislativa Estadual e sancionada por governador (a novel Lei 5.415/2021). Por essas razões, e pelo que tudo dos autos constam, não vislumbro argumento capaz de abrir a instância controladora do CNJ, com vistas a determinar a convocação da lista dos aprovados no certame para o cargo de Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador (38 candidatos aprovados). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e, com fundamento no artigo 25, X e XII, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema Mário Goulart Maia Conselheiro 1 Inclui o parágrafo único no art. 1º da Lei ordinária Nº 4.107, de 19 de dezembro de 2014. 2 DISPÕE sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores e Serventuários dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas. Estabelece as diretrizes básicas para a administração de pessoal, introduz modificações nas normas anteriores e dá outras providências. 3 Inclui o parágrafo único no art. 1º da Lei ordinária Nº 4.107, de 19 de dezembro de 2014. 4 DISPÕE sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores e Serventuários dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas. Estabelece as diretrizes básicas para a administração de pessoal, introduz modificações nas normas anteriores e dá outras providências.

Corregedoria

PORTARIA N. 37, DE 4MAIO DE 2022.

Altera a Portaria CN n. 11, de 9 de fevereiro de 2022, que estabelece sistemática para cumprimento do disposto nos artigos 9º, § 3º; 14, §§ 4º e 6º; 20, § 4º; e 28, *caput* da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a nova Tabela de Classes e Assuntos do PJeCor;

RESOLVE:

Art. 1º O *caput* e o § 1º do art. 3º da Portaria n. 11, de 9 de fevereiro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os procedimentos prévios de qualquer classe processual e os processos administrativos disciplinares que ainda tramitem em sistema diverso do PJeCor ou por meio físico, que alcançarem as fases processuais descritas nos artigos 1º e 2º, deverão ser integralmente digitalizados, em formato PDF, com resolução mínima de 300 DPI, e autuados no PJeCor, para remessa à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A autuação a que se refere o *caput*, deverá observar os seguintes critérios e conter os seguintes documentos:

I – classe processual: para os procedimentos prévios de qualquer classe processual, a classe reclamação disciplinar; para os processos administrativos disciplinares, a classe processo administrativo disciplinar, em face de magistrado ou de delegatário, conforme o caso;

II – assunto: o assunto disciplinar pertinente;

III – polo ativo: autor ou reclamante do procedimento;

IV – polo passivo: magistrado reclamado, cadastrado com o tipo pessoa física e com a indicação do CPF;

V – decisão da corregedoria local;

VI – parecer que embasou a decisão proferida, quando houver;

VII – pedido inicial formulado junto à corregedoria ou à presidência locais; e

VIII – resposta ou informações apresentadas pelo magistrado ao pedido inicial.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**